



LEI N° 736 DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

Altera dispositivos da Lei nº 45/1993 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ventania, Estado do Paraná, **aprovoou**, e eu, **Prefeito Municipal**, nos termos preconizados na Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º. A Lei municipal nº 45, de 23 de dezembro de 1993 (Código Tributário Municipal – CTM), modificada pelas leis nºs 202, de 26 de julho de 2001, 266, de 16 de dezembro de 2003 e 313, de 25 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações.

I – O § 1º do art. 156 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. *O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local;*

II – Os incisos XII, XIV e XVII do § 1º do art. 156 passam a vigorar com a seguinte redação:

XII - *do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;*

.....
XIV - *dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;*

.....
XVII - *do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;*

III – Ficam incorporados os seguintes incisos ao § 1º do art. 156:

XXI - *do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;*

XXII - *do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;*

XXIII - *do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.*

IV – O parágrafo único do art. 158 passa a vigorar como sendo § 1º.

V – Ao art. 158 ficam incorporados §§ 2º e 3º com as seguintes redações:

§ 2º. *No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município de Ventania quando tomadores do serviço, sejam pessoas físicas ou jurídicas, o tiverem como domicílio tributário, assim declarado.*



S 3º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no município de Ventania quando as tomadoras dos serviços o tiver como domicílio.

VI – Os itens 1.03, 1.04, 1.09, 7.14, 11.02, 16.01, 16.02 e 25.02 da Lista de Serviços que compõem o Anexo I passam a vigorar com as seguintes redações:

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres;

.....
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a lei federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011).

.....
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas ou veículos;

.....
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

.....
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

VI - Os itens 6.06, 13.05, 14.14, 17.26 e 25.05 da Lista de Serviços que compõem o Anexo I passam a vigorar com as seguintes redações:

6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

.....
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

CNPJ 95.685.798/0001-69 - FONE (42) 3274-1144

caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

.....
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

.....
17.26 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

.....
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for cabível e necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, em 03 de outubro de 2017.

(s)
ANTONIO HELLY SANTIAGO
PREFEITO MUNICIPAL

